

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Atualiza e ajusta as condições estabelecidas pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, relativas aos Programas de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições mais apropriadas à execução do Acordo da Dívida entre a União e os Estados, com vistas à sua adequação às circunstâncias atuais da economia brasileira e à harmonização das relações entre os Entes no sentido do fortalecimento do pacto federativo.

Art. 2º Os saldos das dívidas contraídas em função do Acordo promovido pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passarão a ser corrigidos, a partir da promulgação desta Lei, exclusivamente pela TJLP – taxa de juros de longo prazo, vedada qualquer compensação baseada em revisão dos índices e valores calculados até a mesma data.

Art. 3º O limite de comprometimento da receita líquida real a ser adotado a partir da promulgação desta Lei será aplicado uniformemente a todas as unidades da Federação, correspondendo a 11%.

Art. 4º Do percentual fixado no artigo anterior poderão ser deduzidos até 6%, que não afetarão as metas de superávit primário, sob condição de que os respectivos valores priorizem investimentos na saúde ou constituam contrapartida de financiamentos em projetos financiados por instituições públicas financeiras federais ou internacionais.

Art. 5º O enquadramento dos investimentos realizáveis com a dedução prevista no artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Ao final do prazo original de vigência dos financiamentos concedidos com base no Acordo da Dívida entre a União e os Estados não haverá repactuação dos saldos devedores remanescentes, dando-se plena quitação das referidas dívidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas estaduais com a União vem-se tornando uma necessidade imperiosa, com reconhecimento crescente e até disposição expressa da própria Presidência da República. Se à época do Acordo suas condições forma por assim dizer impostas pelas circunstâncias, hoje elas são bem diferentes, não mais se justificando, por exemplo, a utilização do IGP-DI para a correção dos saldos acrescido de juros que vão de 6% a 9%. O somatório desses encargos ultrapassa quaisquer limites razoáveis em comparação com os financiamentos que o governo federal oferece ao setor privado, especialmente nas operações subsidiadas por meio do BNDES.

Por outro lado, o nível de comprometimento da chamada receita corrente real – de 11% a 13% - sufoca financeiramente os Estados, que se vêem com reduzida flexibilidade na alocação de suas receitas, já sujeitas a vários outros tipos de vinculações constitucionais e legais, sem falar nas transferências que são obrigados efetuar aos respectivos Municípios.

As perspectivas se agravam quando se leva em conta o processo continuado de queda da taxa SELIC e, por extensão, das demais taxas de juros da economia.

Ressalte-se que estamos a apenas metade do caminho de vigência dos contratos firmados em 1998 e, ao final dos 30 anos previstos, terá de se fazer, forçosamente, uma repactuação das dívidas, prorrogando por mais 10 anos essa verdadeira sangria de recursos, a drenagem de recursos dos Estados para a União, que já controla a arrecadação de cerca de 70% dos

tributos cobrados no Brasil. Nesse período, enquanto a variação do IGP-DI cresceu de 6% a.a. (que é a taxa mais baixa utilizada nos contratos) atingiu 471,67%, quando adotado o IPCA (taxa oficial de inflação) mais os mesmos 6%, a variação não passa de 274,11%. A própria arrecadação do ICMS experimentou um avanço de 312,64%.

Note-se que o que estamos propondo não implica em subsídio para os Estados, nem estabelece qualquer forma de compensação ou ressarcimento relativamente aos valores já despendidos. Trata-se de regras a serem adotadas daqui para a frente, com redução dos encargos, que corresponderiam aos níveis há muito tempo praticados nas relações com o setor privado.

De outra parte, mantém-se o patamar de vinculação da receita corrente líquida, só que, agora, com maior flexibilidade, deslocando parte do valor atualmente transferido para a União para investimentos que possam trazer novos benefícios aos Entes, conjugando-se essa liberalidade com a programação governamental de âmbito nacional.

E, numa perspectiva a longo prazo, propõe-se também que, uma vez decorrido o período originalmente previsto de vigência dos contratos, dêem-se por quitados os débitos, independentemente da existência de saldos devedores, ao final dos 30 anos contratuais, eliminando-se, assim, a necessidade de uma repactuação da dívida por mais 10 anos.

A relevância e urgência de uma solução mais equilibrada e compatível com a atual situação econômica brasileira reforça o sentimento de que o apoio a esta Proposição é suprapartidário e em defesa do próprio Pacto Federativo.

Brasília – DF, em de março de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO